



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.040.024 - GO
(2017/0003563-4)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : EMBRACE EMPRESA BRASIL CENTRAL DE ENGENHARIA
LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO LUCAS VIEIRAS E OUTRO(S) - GO024316
GUSTAVO SOUZA E SILVA - GO042077
RAFAEL DE OLIVEIRA CASTRO ALVES - GO039335
EMBARGADO : JOHBF-POSTO DE SERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADOS : ALUÍZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS - GO017874
WILSON PIAZA DA SILVA - GO025150

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. ART. 85, §11, DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE. MULTA DO ART. 1.021, §4º, DO CPC/2015. INCIDÊNCIA.

1. Nos termos do Enunciado 7 do STJ "somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do CPC/15".

2. No julgamento dos Edcl no AgInt no REsp 1573573/RJ (DJe de 08/05/2017), a 3ª Turma do STJ definiu que "a verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que interposto o recurso". O recurso interposto pelo vencedor para ampliar a condenação - que não seja conhecido, rejeitado ou desprovido - não implica honorários de sucumbência recursal para a parte contrária.

3. O texto do §11 do art. 85 do CPC/15, prevê, expressamente, que somente serão majorados os "honorários fixados anteriormente", de modo que, não havendo arbitramento de honorários pelas instâncias ordinárias, como na espécie, não haverá incidência da referida regra.

4. Relativamente à multa estabelecida no §4º do art. 1.021 do CPC/15, a Segunda Seção deste STJ, definiu quando do julgamento do AgInt no ERESP 1.120.356/RS, que sua aplicação "pressupõe que o agrado interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória" (DJe de 29/08/2016).

5. Na hipótese sob análise, a decisão do agrado em recurso especial concluiu pela intempestividade da irresignação, já manejada sob a égide do CPC/2015, sendo consignado na referida decisão que: "*nos termos do § 6.º do art. 1.003 do mesmo código, "o recorrente provará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso", o que impossibilita a regularização posterior.*

6. Embargos declaratórios ACOLHIDOS, para sanar a omissão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apontada, com efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Tuma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.040.024 - GO
(2017/0003563-4)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
**EMBARGANTE : EMBRACE EMPRESA BRASIL CENTRAL DE ENGENHARIA
LTDA**
**ADVOGADOS : EDUARDO LUCAS VIEIRAS E OUTRO(S) - GO024316
GUSTAVO SOUZA E SILVA - GO042077
RAFAEL DE OLIVEIRA CASTRO ALVES - GO039335**
EMBARGADO : JOHBF-POSTO DE SERVICOS LTDA - EPP
**ADVOGADOS : ALUÍZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS - GO017874
WILSON PIAZA DA SILVA - GO025150**

RELATÓRIO

Exma. Sra. MINISTRA NANCY ANDRIGHI - Relatora:

Cuidam-se de embargos declaratórios (e-STJ fls. 389/391) opostos por EMBRACE EMPRESA BRASIL CENTRAL DE ENGENHARIA LTDA. contra acórdão que negou provimento ao agravo interno manejado por JOHBF-POSTO DE SERVICOS LTDA - EPP.

Nas razões do presente recurso, a embargante sustenta que o acórdão recorrido foi publicado após a vigência do CPC/15, e consequentemente, as alterações relativas aos honorários de sucumbência do art. 85 e à multa do art. 1.021, §4º, do novo Código Processual merecem ser aplicadas na hipótese.

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para seja sanada a omissão quanto à condenação do embargado na aludida multa e honorários recursais.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.040.024 - GO
(2017/0003563-4)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
**EMBARGANTE : EMBRACE EMPRESA BRASIL CENTRAL DE ENGENHARIA
LTDA**
**ADVOGADOS : EDUARDO LUCAS VIEIRAS E OUTRO(S) - GO024316
GUSTAVO SOUZA E SILVA - GO042077
RAFAEL DE OLIVEIRA CASTRO ALVES - GO039335**
EMBARGADO : JOHBF-POSTO DE SERVICOS LTDA - EPP
**ADVOGADOS : ALUÍZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS - GO017874
WILSON PIAZA DA SILVA - GO025150**

VOTO

Exma. Sra. MINISTRA NANCY ANDRIGHI - Relatora:

Julgamento: CPC/2015

Conforme o estabelecido no Enunciado 2 do Plenário do STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Por outro lado, nos termos do Enunciado 7 do STJ "somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do CPC/15".

Na presente hipótese, o agravo em recurso especial do embargado, que instaurou essa instância, foi interposto contra decisão publicada em 09/05/2016 (e-STJ fl. 282), já na vigência do novo CPC.

À luz do princípio do isolamento dos atos, o marco de incidência das normas é a data da publicação da decisão recorrida. Com isso, preserva-se o En. 7 do STJ, em prestígio à segurança jurídica e a não surpresa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, considerando que o §11 do art. 85 é regra de julgamento de recurso; logo, é de natureza processual e aplicação imediata (art. 14 do CPC/15).

Contudo, os pedidos iniciais da embargada foram julgados parcialmente procedentes pelo Tribunal de origem, com a condenação da embargante "ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação" (e-STJ fl.126).

Como o texto do §11 do art. 85 do CPC/15, prevê, expressamente, que somente serão majorados os "honorários fixados anteriormente", não há possibilidade de incidência da referida regra na espécie. Ou seja, pela redação do referido dispositivo não há como "majorar" honorários que não foram fixados pelas instâncias ordinárias.

No julgamento dos Edcl no AgInt no REsp 1573573/RJ (DJe de 08/05/2017), a 3ª Turma do STJ definiu que "a verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que interposto o recurso". O recurso interposto pelo vencedor para ampliar a condenação - que não seja conhecido, rejeitado ou desprovido - não implica honorários de sucumbência recursal para a parte contrária.

Relativamente à multa estabelecida no §4º do art. 1.021 do CPC/15, a Segunda Seção deste STJ, definiu quando do julgamento do AgInt no ERESP 1.120.356/RS, que sua aplicação *"pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória"*. (AgInt nos ERESP 1120356/RS, 2ª Seção, DJe de 29/08/2016).

Na hipótese sob análise, a decisão que julgou o agravo em recurso especial da embargada concluiu pela intempestividade da irresignação, já manejada sob a égide do CPC/2015, pelos seguintes fundamentos:

Dessa forma, inadmissível, porquanto intempestivo, eis que interposto fora do prazo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VIII, c.c. os arts. 1.003, § 5.º, 1.042, *caput*, e 219, *caput*, todos do Código de Processo Civil.

A propósito, nos termos do § 6.º do art. 1.003 do mesmo código, "*o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso*", o que impossibilita a regularização posterior (e-STJ fl. 318).

Nesse contexto, infere-se ser manifestamente protelatória a interposição do agravo interno, fundamentado na "*possibilidade da comprovação da tempestividade recursal em sede de agravo interno*", evidenciando-se o cabimento da multa do §4º do art. 1.021 do CPC em vigor.

De fato, tem razão a embargante quando aponta omissão relativa à multa do §4º do art. 1021 do CPC/15.

Por essa razão, acrescente-se o seguinte parágrafo ao dispositivo do acórdão embargado:

Na hipótese de ser desprovido este recurso à unanimidade, fixo multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no § 4º do art. 1.021 do CPC/15.

Forte nessas razões, ACOLHO os embargos de declaração, para sanar a omissão apontada, nos termos da fundamentação, com efeitos infringentes.

Fica a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do valor da multa, nos termos do art. 1021, § 5º do CPC/2015.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0003563-4 PROCESSO ELETRÔNICO EDcl no AgInt no
AREsp 1.040.024 /
GO

Números Origem: 02763385520128090011 201292763388 27633855

PAUTA: 15/08/2017

JULGADO: 15/08/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOHBF-POSTO DE SERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADOS : ALUÍZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS - GO017874
WILSON PIAZA DA SILVA - GO025150
AGRAVADO : EMBRACE EMPRESA BRASIL CENTRAL DE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO LUCAS VIEIRAS E OUTRO(S) - GO024316
GUSTAVO SOUZA E SILVA - GO042077
RAFAEL DE OLIVEIRA CASTRO ALVES - GO039335

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : EMBRACE EMPRESA BRASIL CENTRAL DE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO LUCAS VIEIRAS E OUTRO(S) - GO024316
GUSTAVO SOUZA E SILVA - GO042077
RAFAEL DE OLIVEIRA CASTRO ALVES - GO039335
EMBARGADO : JOHBF-POSTO DE SERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADOS : ALUÍZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS - GO017874
WILSON PIAZA DA SILVA - GO025150

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.